DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Segunda-feira, 10 de maio de 2021 | Ano V | Edição nº 816A | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins
CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins
CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

10/05/2021 SEI/MPSP - 2563044 - Recomendação

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS

RECOMENDAÇÃO

Art. 5º, do Ato Normativo nº 484 do CPJ, de 05/10/06: "A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social."

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio do Promotor de Justiça com atribuições na área da Saúde no município de Lins, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93, bem como na Resolução nº 484/06 do CPJ, de 5 de outubro de 2006:

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88);

Considerando a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, *caput*, CRFB/88);

Considerando que a legislação brasileira dispõe que o registro de medicamentos está condicionado ao seguinte postulado: o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe (art. 16, II, Lei n° 6.360/76);

Considerando que a assistência terapêutica integral própria do SUS consiste em dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença (art. 19-M, I, Lei n° 8.080/90);

.

Considerando que *o* ordenamento jurídico brasileiro não admite a formulação de políticas públicas a partir de tratamentos *off label* (nos termos do art. 19-T, II, da Lei n° 8.080/90[1]), cuja adoção excepcional deve ocorrer por indicação médica pontual e específica, sob o risco do profissional que o indicou (REsp. 1.729.566[2]);

Considerando que os medicamentos que compõem o denominado kit de tratamento precoce (ivermectina, hidroxicloroquina, azitromicina etc.) tiveram a sua eficácia afastada por diversos estudos científicos[3] e foram objeto de recomendações restritivas por relevantes entidades nacionais[4].

Considerando que conforme informação constante no sítio eletrônico da Associação Médica Brasileira[5], em alteração de posicionamento, a entidade afirmou que medicações como hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício no tratamento ou prevenção da COVID-19, quer seja na prevenção, na fase inicial ou nas fases avançadas dessa doença, sendo que, portanto, a utilização desses fármacos deve ser banida.

Considerando que, conforme estabelece o art. 11 da Lei n. 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer

ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **PREFEITO MUNICIPAL DE LINS** para (i) que se abstenha de formular e promover políticas públicas a partir de tratamentos *off label*, com os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas (denominado "tratamento precoce"), no tocante ao COVID-19; (ii) seja dada ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, e (iii) que, no prazo de 15 dias, remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, resposta escrita quanto aos termos da presente recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, desde logo consigna-se que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** poderá adotar as medidas legais necessárias, podendo ensejar, inclusive, caracterização de dolo para fins do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Lins, 15 de abril de 2021.

Thiago Gatti Fernandes
Promotor de Justiça Substituto

---

[1] Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) (...)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

[2] RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO EXPERIMENTAL E MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES PONTUAIS. CONFUSÃO COM TRATAMENTO EXPERIMENTAL. DESCABIMENTO. EVIDÊNCIA CIENTÍFICA, A RESPALDAR O USO. NECESSIDADE. (...). 3. Nessa linha, consoante deliberação do CFM, o uso off label justifica-se em situações específicas e casuísticas e ocorre por indicação médica pontual, sob o risco do profissional que indicou. (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729566 2017.03.33668-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2018 ..DTPB:.)

[3] National Health Institutes – NIH, do Departamento de Saúde Norte-Americano; Organização Mundial de Saúde - OMS; The new england journal of medicine; Journal of the american medical association - JAMA; British Medical Journa – BMJ

[4] Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI; Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC e Associação Médica Brasileira – AMB.

[5] https://amb.org.br/noticias/associacao-medica-brasileira-diz-que-uso-de-cloroquina-e-outros-remedios-sem-eficacia-contra-covid-19-deve-ser-banido/ - consulta em 14/04/2021, às 10h28.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GATTI FERNANDES**, **Promotor de Justiça**, em 15/04/2021, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2563044** e o código CRC **CEDEF572**.

29.0001.0066194.2021-83 2563044v3

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 3 de maio de 2021, eu Ana Valéria de Lorenzo, Of. Prom., faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Thiago Gatti Fernandes, DD. Promotor de Justiça Substituto Designado.

REPRESENTAÇÃO SIS MP: 43.0323.0000496/2021-1

Trata-se de representação apresentada pelo Ilustríssimo Advogado Dr. Marco Antonio Barreira, atuante na Comarca, dando conta que o há um número elevado de mortes por covid-19 no Município e o Poder Público Municipal não estaria implementando medidas necessárias para combater o problema, destacando, por exemplo, a não adoção de *lockdown*, a falta de transparência sobre realização de testagens junto à população, a falta de instalação de novos leitos de UTI covid, falta de implementação de medidas de prevenção e diminuição do contágio incluindo a falta de fiscalização junto as agências bancárias. Aponta, ainda, que o Município adotou o tratamento precoce com um Kit Covid, contendo, aparentemente, conforme divulgação (foto), medicamentos de eficácia questionada e que podem acarretar efeitos colaterais, conforme manifestação da Organização Mundial da Saúde, Conselho Nacional de Justiça e, mais recentemente, da Associação Médica Brasileira, entidade de classe dos Médicos do Brasil.

Em sede de informações, a Prefeitura Municipal de Lins afirmou que, “em momento algum, intentou em descumprir normas sanitárias de combate ao Coronavírus. Pelo contrário, desde o primeiro dia da administração pública estamos empenhados em desenvolver medidas dos mais variados segmentos para amenizar as consequências desta tribulação viral de ordem mundial”. Acrescentou, ainda, a edição do Decreto n. 12.419/21, que teria proibido a utilização de áreas de lazer no período da Fase Vermelha do Plano São Paulo, para evitar aglomeração. Narrou, também, que nas unidades específicas para atendimento de casos do COVID-19 implantadas (UPAC-AMAS), há disponibilizados 4 (quatro) leitos de enfermaria para tratamento. Aduz, também, que os leitos de UTI da Santa Casa de Lins mais que triplicaram, e que não haveria nenhum registro de óbito por falta de leito ou de atendimento. Por fim, narrou que no quesito “lockdown”, foram 02 (dois) finais de semana de implantação, sendo que todos os municípios da região teriam aderido conjuntamente.

A municipalidade também informou a adoção das seguintes medidas: (i) restruturação da rede Municipal de Saúde de Atenção primária, disponibilizando exames para diagnóstico da COVID-19 (RT-PCR, teste rápido e teste rápido anticorpo), (ii) disponibilização de atendimento telefônico (Disk Corona), (iii) criação do Comitê de Resposta Rápida ao COVID-19, (iv) Sanitização de prédios e vias públicas e estabelecimentos públicos; (v) comunicação objetivando a conscientização e informação dos munícipes de diversas formas, meios e veículos oficiais (carro de som, panfletos, afixação de cartazes, divulgação em página oficial da prefeitura e redes sociais, *lives*, entrevistas em rádio, *outdoors*, notas de informativas, afixação de faixas, dentre outros meios); (vi) monitoramento dos casos suspeitos pela equipe do NASF (núcleo ampliado a saúde da família); (vii) tomada de medidas restritivas de recomendações de distanciamento social e de quarentena; (viii) fiscalização de indivíduos em quarentena (isolamento) por meio da Guarda Municipal; (ix) fiscalização por meio da Fiscalização de Posturas; (x) vistoria para averiguar cumprimento de medidas por meio da Vigilância Sanitária; (xi) proibição e provimento de multas para locação de áreas de lazer no período estabelecido; (xii) Abertura de Unidade de Atendimento do COVID-19 (UPAC-AMAS), (xiii) aquisição de monitores multiparâmetro; e (xiv) ampliação da estrutura de atendimento da Unidade de Terapia Intensa (UTI) da Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, dentre outras.

Em relação ao Kit questionado na presente representação, a municipalidade afirmou que “atualmente de acordo com as autoridades competentes não há nenhum medicamento

específico para a Covid-19 com comprovação científica. Porém alguns medicamentos, como a Hidroxicloroquina, de acordo com estudos pilotos preliminares independentes, possui um potencial efeito antiviral no novo Coronavírus, ademais, com o reconhecimento de que a Covid-19 é uma doença generalizada infeccioso-imonológica-inflamatória-hematológica bastante letal reconheceu-se que o tratamento precoce poderia evitar as formas moderadas e graves". Afirma que "o medicamento disponível na rede é mais uma opção a ser utilizada criteriosamente sob prescrição médica sempre levando em consideração a equação riscos benefícios do uso *off label* (uso que não consta da bula). (2550181)

Ato contínuo, deferiu-se parcialmente a representação. Na oportunidade, conforme os enunciados de entendimento, apresentados pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e pelo GABINETE DO COVID-19, elaborados pelo Comitê Temático de Saúde Pública, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19, recomendou-se ao Município de Lins a abstenção **quanto à formulação e promoção de políticas públicas** a partir de tratamentos *off label*, com os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas (denominado "tratamento precoce"), no tocante ao COVID-19 (2563044).

Notificado, o Representado informou que apenas disponibilizou os fármacos na rede municipal de saúde, e que a prescrição seria de responsabilidade dos médicos, a partir da análise individualizada dos casos. Afirmou-se, ainda, que "não há qualquer imposição de uso deste tratamento, também não há qualquer apologia a este como sendo a solução do problema Covid-19, mas tão somente – repita-se a DISPONIBILIZAÇÃO dos medicamentos na rede municipal, ficando a critério da liberdade profissional do médico em prescrevê-los, após tratativas com seu paciente (...) Nunca obrigamos qualquer profissional a prescrever qualquer tipo de medicamentos a quem quer que seja. Menos ainda fizemos 'propaganda' que o referido 'tratamento precoce' solucionaria os problemas de contaminação da Covid-19". (2700655).

Nestes termos, é possível concluir que o município Representado pretende observar os termos da Recomendação Id 2563044, já que afirma não haver imposição, propaganda ou apologia ao uso do "tratamento precoce", ou seja, que não pretende formular e promover políticas públicas a partir de tratamentos *off label*, com os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina e colchicina, entre outras drogas (denominado "tratamento precoce"), no tocante ao COVID-19, e que os referidos medicamentos apenas seriam disponibilizados na rede municipal de saúde (o que não seria vedado, já que os fármacos acima podem ser regularmente utilizados para os fins que foram criados e obtiveram aprovação perante a ANVISA ou, excepcionalmente, para outros fins, sob o risco e responsabilidade, administrativa, civil e penal, do profissional que o indicou).

Registre-se que a adoção excepcional de tratamentos *off label*, por indicação médica pontual e específica, **sob o risco do profissional que o indicou (REsp. 1.729.566)** não é objeto da presente representação, que analisa apenas a atuação difusa da municipalidade.

Sendo assim, obtida a satisfação da representação, com a observância pelo Representado dos termos da Recomendação Id 2563044, inexistem outras providências a serem adotadas, nestes autos, e no momento, pelo *Parquet*, ressalvando que a análise contínua da matéria e de outras correlatas é objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento n. 62.0323.0000567/2020-8.

Nesses termos, o **arquivamento** dos autos é a medida que se impõe.

Antes contudo, notifique-se o Representado para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, **a divulgação adequada** da Recomendação Id 2563044, nos termos do art. 97, parágrafo único, da RESOLUÇÃO Nº 484 – CPJ, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, nos termos dos artigos 90 e 98, parágrafo 2º, do Ato Normativo acima, com a ressalva do disposto no artigo 104, da

Resolução nº 484 – CPJ, de 5 de outubro de 2006 (possibilidade de desarquivamento), ou da instauração de novo procedimento, caso revele-se necessário.

Esta promoção de arquivamento, atendidas as formalidades de estilo e observado o prazo regulamentar, deverão ser submetidos a exame e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 100, § 1º, do aludido Ato, que melhor dirá acerca da questão aqui versada.

Cópia desta servirá de Ofício **n. 166/2021** ao Ao Ilmo. Advogado Dr. Marco Antonio Barreira, para ciência, e **n. 167/2021** à Prefeitura Municipal de Lins, para ciência e promoção, no prazo de 05 (cinco) dias, da divulgação adequada da Recomendação Id 2563044, nos termos do art. 97, parágrafo único, da RESOLUÇÃO Nº 484 – CPJ, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Lins, 05 de maio de 2021.

Thiago Gatti Fernandes
Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GATTI FERNANDES**, **Promotor de Justiça**, em 05/05/2021, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2700769** e o código CRC **FD33028D**.

29.0001.0066194.2021-83 2700769v7